



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º _____/2021

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei do Ordinária (PLO) nº 53/2021, que “Estabelece a obrigatoriedade de instalação de corrimão nas escadarias e ladeiras nas comunidades do Recife.”; pela **REJEIÇÃO**.

RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 53/2021, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Aderaldo Pinto (PSB)**.

A matéria proposta tem por escopo determinar a “a obrigatoriedade de instalação de corrimão nas escadarias e ladeiras nas comunidades do Recife.”.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para a apresentação de emendas respeitado, não sendo, contudo, apresentado emendas ao presente projeto.

ANÁLISE

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLO em questão, a propositura está relacionada com a questão da acessibilidade dos pedestres do nosso município. Sendo, portanto, matéria de fundamental importância.

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra consubstanciada no **art. 6º, I da LOMR¹** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal²**. Já a iniciativa parlamentar

¹ Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

encontra respaldo no **art. 26, “caput” da LOMR³ e no art. 247⁴, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.**

A luz da Comissão de Finanças e Orçamento, que analisa o mérito das questões relacionadas aos aspectos orçamentários, a obrigatoriedade do município em fazer cumprir esta norma junto obras nas escadarias e ladeiras, se caracteriza na criação de novos gastos e dotações orçamentárias ao cumprimento desta legislação, se aprovado e sancionada.

Analisando a matéria sob a ótica do **Regimento interno no art. 114º, III**: diz que devemos opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal.

Dito isto, embora louvável a iniciativa do nobre colega, a proposta esbarra na competência exclusiva do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, já que seria necessário que a Prefeitura alocasse recursos financeiros e humanos para a implantação de obras nas escadarias e ladeiras do nosso município, conforme preceitua a **Constituição Federal em seu artigo 165, inciso III** e o nosso município em seu ordenamento vai no mesmo sentido junto ao **art. 27, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife**:

CF/1988:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III - os orçamentos anuais.”

LOMR/1990:

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária.” (alterado pela Emenda nº 21/07)

³ Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

⁴ Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O projeto em análise não conduz ao debate sobre os custos, e nem tampouco cita quais recursos e de onde serão alocados as dotações orçamentárias para fazer valer o cumprimento da nova lei municipal.

Ainda sobre a análise, o PLO não estabelece os prazos temporais para a implementação dos corrimões e o cumprimento da norma em nosso município.

Ademais, sobre a temática da acessibilidade, tão importante para a nossa cidade, deve-se indicar o debate fundamental junto a Comissão de Mobilidade Urbana e Acessibilidade da Câmara Municipal em busca de melhores condições aos pedestres, sendo a implementação de corrimões nas escadarias e ladeiras um dos tópicos a serem dialogados junto ao executivo nas obras realizadas em nosso município do Recife, principalmente de acordo com o que preceitua a NBR 9050 – que trata da Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;

Assim, tendo em vista o que fora exposto, objetivando que a Proposição em análise, embora bastante importante, encontra óbice para aplicação no âmbito da atividade legislativa municipal por parte da Vereança por vício de iniciativa em caráter orçamentário. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **PLO n.º 53/2021**.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 53/2021.

É o parecer.

Recife, 23 de março de 2021.

Aderaldo Pinto (PSB)
Vereador/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 53/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 23 de março de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente/Relator

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente